

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.141 - RS (2011/0216414-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055
AGRAVADO : LEILA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S) - RS044570

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RPV. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 39, § 4º, DA LEI N. 9.250/1995. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTINOMIA APARENTE. CRITÉRIO CRONOLÓGICO E DE ESPECIALIDADE. LINDB. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. Defende o agravante, em síntese: a) que o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1996 não seria aplicável ao caso, pois o título judicial não estabeleceu a incidência da Taxa Selic; b) que não haveria mora da Fazenda Pública desde a retenção, pois esta se deu de acordo com os ditames legais; e c) a incidência da Súmula 188 desta Corte.

2. Despicienda qualquer análise acerca da culpa do insurgente pela retenção de imposto realizada, porquanto há dispositivos de lei específicos que regem a matéria relativa à restituição tributária – que dispensam qualquer perquirição acerca do assunto –, os quais são normas específicas em relação aos arts. 394 e 396 do Código Civil.

3. Existência de antinomia aparente entre os arts. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995. Deve prevalecer o último dispositivo, pelos critérios cronológico e da especialidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

4. Inaplicabilidade da Súmula 188 do STJ, uma vez que esta foi construída com base em precedentes anteriores à vigência da Lei n. 9.532/1997 e na norma prevista no art. 167, parágrafo único, do CTN, a qual não se aplica à hipótese, conforme anteriormente ressaltado.

5. O fato de o título judicial ter previsto índice diverso da Selic é impertinente para estabelecer o termo inicial dos juros moratórios, pois, mesmo incidindo outro índice, permanece aplicável o dispositivo em comento em relação ao termo inicial dos juros moratórios. Precedente.

6. O acórdão combatido não destoia do entendimento firmado nesta Corte. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,

Superior Tribunal de Justiça

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.141 - RS (2011/0216414-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055
AGRAVADO : LEILA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S) - RS044570

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, ao amparo de que os juros moratórios seriam devidos a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da lei n. 9.520/1995, com redação dada pela Lei n. 9.532/1997 (e-STJ, fls. 181-187).

Sustenta o agravante que a decisão monocrática merece reforma, porquanto o imposto de renda fora retido em observância aos comandos normativos previstos nos arts. 12 da Lei n. 7.713/1988 e 46 da Lei n. 8.541/1992, de modo que a Fazenda Estadual não estaria em mora.

Alega ainda que não se lastreou na legislação federal que rege o imposto de renda para defender a inexistência de mora, mas sim nos arts. 394 e 396 do Código Civil.

Por outro lado, assevera que os precedentes invocados na decisão combatida para demonstrar que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta Corte não se prestam ao caso, "porquanto tomaram por base a retenção indevida do imposto de renda nos quais foi aplicada a taxa Selic por força do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1996" (e-STJ, fl. 195).

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* não teria aplicado a Taxa Selic, que não pode ser cumulada com nenhum outro índice, mas teria determinado a aplicação do índice de correção monetária IGP-M e juros moratórios de 6% ao ano. Desse modo, seria inaplicável ao caso o disposto no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Defende, por fim, a aplicação da Súmula 188 do STJ ao caso ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às e-STJ, fls. 206-208.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.141 - RS (2011/0216414-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme relatado, o agravante defende, em síntese: a) que o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1996 não seria aplicável ao caso, pois o título judicial não estabeleceu a incidência da Taxa Selic; b) que não haveria mora da Fazenda Pública desde a retenção, pois esta se deu de acordo com os ditames legais; e c) a incidência da Súmula 188 desta Corte.

Inicialmente, é despicienda qualquer análise acerca da culpa do agravante pela retenção de imposto realizada, porquanto há dispositivos de lei específicos que regem a matéria relativa à restituição tributária – que dispensam qualquer perquirição acerca do assunto –, os quais são normas específicas em relação aos arts. 394 e 396 do Código Civil.

Os dispositivos normativos mencionados são os arts. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995. O primeiro dispõe que: "A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar."

Já o segundo estabelece o seguinte:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Conforme se observa do cotejo entre os dois dispositivos legais, há uma aparente antinomia, ao considerar que um determina que os juros têm como termo inicial o trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição, enquanto o outro estabelece a incidência de juros a partir do pagamento indevido ou a maior.

Diante desse cenário, necessário definir qual das duas normas deve

prevalecer no caso concreto.

Com efeito, cumpre ressaltar que a matéria relativa à restituição tributária não está sujeita à reserva de lei complementar, conforme se infere do art. 155, XII, da Constituição Federal, de modo que não há nenhuma relevância o *status* de lei complementar do Código Tributário Nacional na hipótese.

Feito tal esclarecimento, a citada antinomia deve ser dirimida por meio dos critérios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, os quais dispõem do seguinte modo:

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Na espécie, deve prevalecer a norma inculpada no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995. Primeiro, porque esse dispositivo, na redação dada pela Lei n. 9.532/1997, é posterior ao dispositivo do CTN. Por outro lado, o dispositivo é específico em relação à norma do CTN com relação ao Imposto de Renda.

Nesse sentido, não incide no caso, também, o disposto na Súmula 188 do STJ, uma vez que esta foi construída com base em precedentes anteriores à vigência da Lei n. 9.532/1997 (REsp 36.756-RJ (2ª T, 1º/4/1996 – DJ 22/4/1996), REsp 57.716-RS (2ª T, 8/3/1995 – DJ 17/4/1995), REsp 59.100-RS (2ª T, 15/3/1995 – DJ 10/4/1995), REsp 68.751-PR (1ª T, 25/10/1995 – DJ 11/12/1995), REsp 69.211-RN (1ª T, 20/11/1995 – DJ 11/12/1995), REsp 76.717-RS (1ª T, 20/11/1995 – DJ 5/2/1996), REsp 80.650-SP (1ª T, 23/5/1996 – DJ 24/6/1996), REsp 96.243-PR (1ª T, 2/9/1996 – DJ 14/10/1996)).

Ademais, a súmula em comento tem como base a norma prevista no art. 167, parágrafo único, do CTN, a qual não se aplica à hipótese, conforme anteriormente ressaltado.

De outro lado, o fato de o título judicial ter previsto índice diverso da Selic é impertinente para estabelecer o termo inicial dos juros moratórios, pois, mesmo

incidindo outro índice, permanece aplicável o dispositivo em comento em relação ao termo inicial dos juros moratórios.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, entre os quais está compreendida a retenção indevida ou a maior de imposto de renda, a Lei n. 9.250, de 1995, no § 4º de seu art. 39, dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Após 31 de dezembro de 1997, o termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.532, de 1997. A taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009). Portanto, são devidos juros na restituição de diferenças retidas indevidamente a título de imposto de renda na liquidação de Requisição de Pequeno Valor.

2. No caso, o Tribunal de origem assegurou à parte ora recorrida o direito a que sejam conferidos os valores retidos a título de imposto de renda e aplicados os limites e alíquotas vigentes segundo o regime mensal de competência, devendo a fonte pagadora restituir o que vier a ser então comprovado tenha sido descontado a maior, no prazo de trinta dias. Decidiu com acerto o Tribunal de origem quando fez consignar no acórdão recorrido que, constatada a retenção indevida do tributo pelo Estado, este deve proceder à devolução do respectivo montante, atualizado e com os acréscimos provocados pela mora. Em outras palavras, ficou assentado que se foram aplicados sobre o crédito reconhecido judicialmente descontos indevidos, a título de imposto de renda, cumpre reconhecer que a Fazenda Pública pagou menos do que aquilo que restara determinado no título judicial, o que a obriga a restituir de forma integral. **E embora não tenham sido observada a taxa de juros fixada no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, deve ser mantida a taxa de juros estabelecida no acórdão recorrido, sob pena de reformatio in pejus.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.293.164/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011 – grifos

acrescidos)

Consigne-se, por fim, que o acórdão combatido não destoia do entendimento firmado nesta Corte. Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, entre os quais está compreendida a retenção indevida ou a maior de imposto de renda, a Lei n. 9.250, de 1995, no § 4º de seu art. 39, dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Após 31 de dezembro de 1997, o termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.532, de 1997. A taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009). Portanto, são devidos juros na restituição de diferenças retidas indevidamente a título de imposto de renda na liquidação de Requisição de Pequeno Valor.

2. No caso, o Tribunal de origem assegurou à parte ora recorrida o direito a que sejam conferidos os valores retidos a título de imposto de renda e aplicados os limites e alíquotas vigentes segundo o regime mensal de competência, devendo a fonte pagadora restituir o que vier a ser então comprovado tenha sido descontado a maior, no prazo de trinta dias. Decidiu com acerto o Tribunal de origem quando fez consignar no acórdão recorrido que, constatada a retenção indevida do tributo pelo Estado, este deve proceder à devolução do respectivo montante, atualizado e com os acréscimos provocados pela mora. Em outras palavras, ficou assentado que se foram aplicados sobre o crédito reconhecido judicialmente descontos indevidos, a título de imposto de renda, cumpre reconhecer que a Fazenda Pública pagou menos do que aquilo que restara determinado no título judicial, o que a obriga a restituir de forma integral. E embora não tenham sido observada a taxa de juros fixada no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, deve ser mantida a taxa de juros estabelecida no acórdão recorrido, sob pena de *reformatio in pejus*.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.293.164/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 9/12/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo* a data de

vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/6/2009, DJe 1º/7/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DOS JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O § 3º do art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 ? vigente à época em que foram recolhidos alguns dos valores cuja restituição pretendem os autores, dispunha o seguinte: "A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir." Em seguida, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, alterou o aludido dispositivo legal, que passou a vigorar com a seguinte redação: "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR." Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no § 4º de seu art. 39, dispôs: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

2. Consoante esta Turma já decidiu, por ocasião do julgamento do REsp 900.550/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.4.2007, p. 254), "nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real".

3. Em conformidade com o § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, e de acordo, ainda, com o precedente jurisprudencial supracitado, determinou-se que, em relação às parcelas do Imposto de Renda recolhidas em data posterior a 1º de janeiro de 1996, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês

Superior Tribunal de Justiça

anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

4. Ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora agravante, em nenhum momento foi determinada a incidência dos juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão.

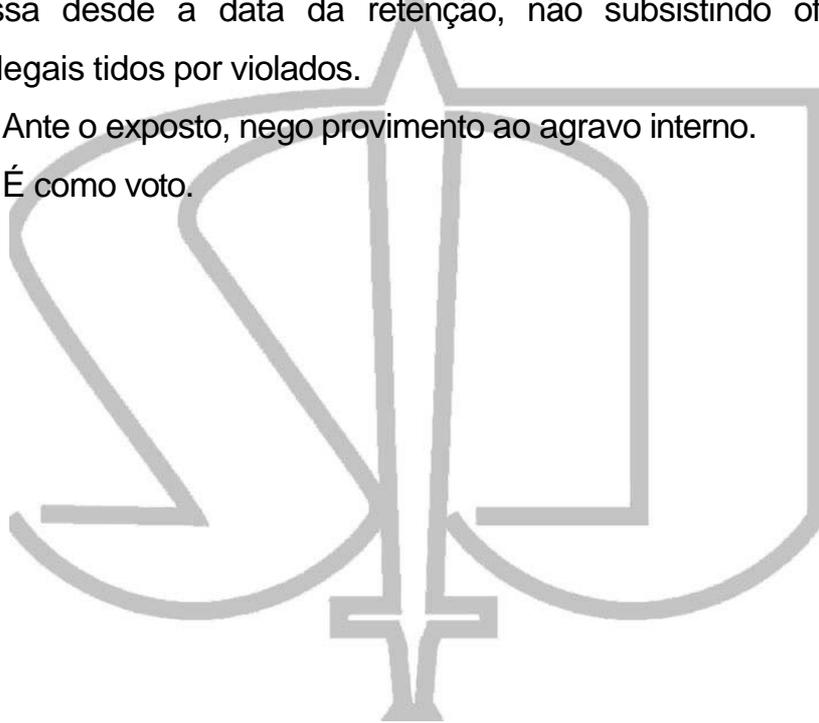
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 913.217/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/4/2008, DJe 8/5/2008)

Desse modo, encontra-se configurada a mora do recorrente por previsão legal expressa desde a data da retenção, não subsistindo ofensa alguma aos dispositivos legais tidos por violados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0216414-0

**AgInt no
REsp 1.306.141 / RS**

Números Origem: 10802419880 11000863504 3585476720118217000 4318894820108217000 70038441747
70040803041 70042371302 70044257533

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055
RECORRIDO : LEILA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S) - RS044570

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S) - RS066055
AGRAVADO : LEILA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S) - RS044570

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.